



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 112-56.2017.6.21.0138

Procedência: PARAÍ-RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
PREFEITO - REGISTRO DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO, VERDADE E COMPROMISSO POR PARAÍ

Recorrido: GILBERTO ZANOTTO

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ELEGIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 1) *Nada impede que o candidato que não deu causa à anulação da eleição majoritária promova nova candidatura.* 2) *A declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Prefeito. Inteligência do art. 18 da LC 64-90.* 3) *Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, o reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal.* 4) *A jurisprudência do TSE é no sentido de que, quando da renovação do pleito, reabre-se o processo eleitoral, sendo possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, não havendo falar em violação à LC 64-90. Também entende aquele Tribunal Superior que “O fato de um dos candidatos estar no exercício do cargo não é, por si só, fator de desigualdade no pleito, ainda mais quando a legislação em vigor admite a possibilidade de uma reeleição para o mesmo cargo, sem necessidade de desincompatibilização.”*

Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 81-86) interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO, VERDADE E COMPROMISSO POR PARAI em face da sentença (fls. 71-77) que deferiu o pedido de registro de candidatura de GILBERTO ZANOTTO e julgou improcedente a Impugnação do Registro de Candidatura apresentada pela recorrente, com fundamento no art. 18 da LC 64-90.

Apresentada a Impugnação do Registro de Candidatura (fls. 20-22), o candidato a prefeito no município de Parai nas eleições suplementares, apresentou defesa (fls. 28-40).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no sentido do deferimento do registro de candidatura e improcedência da impugnação apresentada (fls. 61-63), juntando aos autos Informações acerca do preenchimento dos requisitos de elegibilidade dos candidatos Gilberto Zanotto e Ijaír Isaías Pian (fls. 64-68).

Sobreveio sentença de deferimento, haja vista que a magistrada *a quo* entendeu que, tendo em vista que a anulação da eleição municipal de 2016 não foi ocasionada pela situação jurídica do ora impugnado, não pode o mesmo ser atingido pelo reconhecimento da inelegibilidade do outro candidato à chapa majoritária.

Irresignada, a coligação impugnante recorreu (fls. 81-86). Argumenta que a chapa então eleita nas eleições de 2016 concorreu com seu registro *sub judice*, tendo em vista a não desincompatibilização dentro do prazo legal do candidato a Prefeito Oscar Dall'agnol, componente da chapa majoritária conjuntamente com o candidato Gilberto Zanotto, então candidato a vice-prefeito. Defende que a chapa que concorreu em 2016 não obteve registro, tendo em vista a unicidade e a indivisibilidade da chapa e que, portanto, qualquer dos dois, prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou vice-prefeito fica impedido de participar do novo pleito. Assevera que o art. 18 da LC 64-90 não se aplica ao caso dos autos, eis que o prefeito então eleito não é inelegível, mas apenas teve o seu registro de candidatura indeferido.

Com contrarrazões (fls. 91-93), foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 98).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimado da sentença em 06/11/2017 (fl. 79) e a interposição do recurso ocorreu em 09/11/2017 (fl. 81). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

De outro lado, a recorrente juntou procuração à fl. 23.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação recursal não merece ser provida.

A questão é atinente à possibilidade de candidato que concorreu a vice-prefeito nas eleições de 2016, que foram anuladas, candidatar-se às eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suplementares, quando houve o indeferimento do registro do candidato a prefeito da chapa majoritária.

Da análise dos autos, depreende-se que o candidato a prefeito, então eleito, Oscar Dall'agnol, no pleito de 2016, cujo vice-prefeito era Gilberto Zanotto, após as eleições teve o seu pedido de registro de candidatura indeferido por desincompatibilização no cargo que exercia na subseção da OAB de Casca, no prazo previsto em lei, o que causou a anulação do pleito à majoritária.

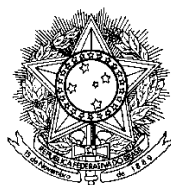
Sustenta a recorrente que, portanto, a chapa que concorreu em 2016 não obteve registro e que, em razão do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa o prefeito e o vice-prefeito ficam impedidos de participar do novo pleito.

Não se conforma a recorrente, outrossim, com o fato de Gilberto Zanotto ter exercido o cargo de vice-prefeito até então, o que lhe mantém em vantagem indevida em relação aos demais candidatos às eleições suplementares.

Por certo, deve-se atentar para o princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, razão pela qual, uma vez indeferido o registro de candidatura do titular, conseqüentemente anula-se a eleição também em relação ao seu vice.

E foi exatamente o que ocorreu no município de Paraí, onde anulada a eleição majoritária em que o impugnado Gilberto Zanotto foi eleito vice-prefeito.

Nada impede, porém, que o candidato que não deu causa à anulação da eleição à majoritária promova nova candidatura, formulando o respectivo requerimento perante a Justiça Eleitoral. E esse é o caso dos autos, em que Gilberto Zanotto concorreu novamente nas eleições suplementares,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entretanto, dessa vez, ao cargo de prefeito de Paraí.

Note-se que o impugnado não foi sancionado com qualquer inelegibilidade. Além disso, a informação juntada aos autos às fls. 64-65 dá conta do preenchimento dos requisitos legais de elegibilidade pelo impugnado Gilberto Zanotto.

Acerca do tema em debate, cumpre trazer os normativos que regem a matéria.

A Resolução TRE-RS n. 294-2017, que estabelece normas para a renovação das eleições majoritárias no município de Paraí estabelece:

DOS CANDIDATOS

Art. 6º Poderão concorrer às eleições regidas por esta Resolução os cidadãos que preencham as condições de elegibilidade e que não sejam inelegíveis, de acordo com a Constituição Federal, a legislação eleitoral e as instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Os candidatos que tiveram seu registro indeferido e deram causa à renovação das eleições municipais de 2 de outubro de 2016 não poderão participar das novas eleições. (Resolução TSE n. 23.256/2010)

Parágrafo único. Havendo pedido de registro de candidatura daqueles que tenham dado causa à renovação da eleição, os dados dos integrantes da chapa respectiva não serão inseridos na urna eletrônica.

Art. 8º O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei n. 9.504/1997, art. 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei n. 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar n. 64/1990, art. 17 e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

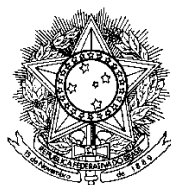
Art. 10 O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado em arquivo digital gerado pelo CANDex, acompanhado do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC específico de pedido de substituição, contendo as informações e documentos previstos para o registro originário de candidato (artigos 26 e 27 da Resolução TSE n. 23.455, que dispunha sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016, publicada em 23.12.2015, republicada em 30.06.2016), dispensada a apresentação daqueles já existentes no Cartório Eleitoral, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos.

§ 1º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 2º Na hipótese de substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

Art. 11 O Juiz Eleitoral deverá, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a falecer, quando tiver conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada.

No caso dos autos, com a renovação das eleições foi reaberto o prazo para registro de novas candidaturas, tendo o impugnado requerido, legitimamente, sua candidatura a Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, o que se busca coibir é que o candidato que deu causa à anulação do pleito participe das novas eleições, o que não se afigura nos autos.

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho elucidativo da sentença (fls. 75-76):

Apesar da interposição de recurso, a declaração de inelegibilidade de Oscar Dall Agnoll restou confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito municipal.

Assim, a decisão judicial atingiu toda a chapa vitoriosa, diante do princípio da indivisibilidade, previsto no art. 77 da Constituição Federal e no art. 91 do Código Eleitoral:

Art. 91 O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Quanto ao caráter personalíssimo das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, bem como acerca da indivisibilidade da chapa, José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 12ª edição, São Paulo, Editora Atlas, página 389) esclarece que:

No tocante ao pleito majoritário, apesar da necessidade de se formar chapa, sendo esta una e indivisível, não é imperiosa a formação de litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice. É que tanto as condições de elegibilidade, quanto as causas de inelegibilidade, têm caráter personalíssimo: a falta da primeira e a presença da segunda quanto a um dos integrantes da chapa não prejudica o outro. Se, antes do dia das eleições, titular ou vice tiver indeferido seu pedido de registro de candidatura, poder-se-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

á promover sua substituição. (...)

Suponha-se, porém, que a decisão que denegou registro ao titular, e consequentemente à chapa, só seja julgada definitivamente após as eleições, tendo ele vencido o pleito. Nessa hipótese, invalidados serão os votos (CE, art. 175, §3º, LE, art. 16-A, caput, final) e os respectivos diplomas (LC nº 64/90, art. 15), caso esses tenham sido expedidos. É certo, pois, que, à vista da indivisibilidade da chapa, a decisão final a atingirá, prejudicando a esfera jurídica de todos os seus membros, inclusive, no caso, a do vice.

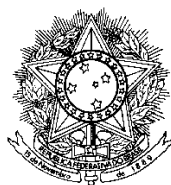
Diante disso, restou determinada a renovação das eleições majoritárias no município de Paraí, por meio da publicação da Res. TRE-RS n. 294/17. No art. 7º está disposto que o candidato que teve seu registro indeferido e deu causa à renovação das eleições municipais de 2016 não poderá concorrer na renovação do pleito, em observância ao princípio da razoabilidade.

A anulação da eleição municipal de 2016 não foi ocasionada pela situação jurídica do ora impugnado que, naquela oportunidade, era candidato a vice-prefeito, integrando a chapa em que o candidato a prefeito foi declarado inelegível.

O impugnado, à época, não foi sancionado por qualquer inelegibilidade e, portanto, não há que se falar em culpa pela renovação das eleições. Assim, não se pode concluir que a vedação de registro de candidatura à quem tenha dado causa à nulidade das eleições originárias possa ser estendida ao candidato impugnado.

O seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, colacionado pelo Ministério Público Eleitoral, é elucidativo:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL.
RENOVAÇÃO. CE, ART. 224. PARTICIPAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.
2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.
4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.
5. Recurso Especial Eleitoral desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral Nº 35901, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 29/09/2009, Página 296)

Como se vê, a interpretação do comando legal, deve ser a mais restrita possível, exatamente por veicular limitação ao exercício dos direitos políticos (capacidade eleitor passiva) de natureza constitucional, pois o reconhecimento da inelegibilidade de um candidato não atinge o outro, diante de seu caráter personalíssimo.

Quanto à alegação da recorrente de que “até dois meses atrás o agora candidato a prefeito exercia o cargo de vice-prefeito aproveitando-se dessa condição para angariar simpatias e apoios da população”, cumpre esclarecer que na disciplina destinada à desincompatibilização dos candidatos nas eleições suplementares o TSE firmou o entendimento de que haverá prazo único de 24 (vinte e quatro horas) a partir da escolha do candidato pela Convenção Partidária para a desincompatibilização dos candidatos, na forma do precedente a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. NOVAS ELEIÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITO IMEDIATO. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame.

2. Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.

3. Liminar parcialmente deferida, tão-somente para determinar que seja garantido a todos os candidatos o cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção.

(Mandado de Segurança nº 4171, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/02/2009, Página 24) (grifei)

Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

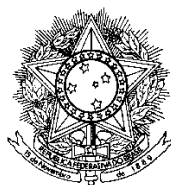
2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

Liminar indeferida.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 3709, Acórdão, Relator(a) Min. Ari Pargendler, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2008, Página 4) (grifei)

Nessa perspectiva, incumbe ao candidato em seu pedido de registro de candidatura comprovar o referido requisito de desincompatibilização no período de 24 horas a partir de sua escolha em Convenção Partidária.

No caso dos autos, não há qualquer menção ao não cumprimento desse requisito de elegibilidade. Além disso, a impugnação apresentada nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presentes autos não traz qualquer elemento de prova no sentido da inobservância desse prazo.

Ademais, conforme precedente jurisprudencial do TSE, o fato de um dos candidatos estar no exercício do cargo não é, por si só, fator de desigualdade no pleito, ainda mais quando a legislação em vigor admite a possibilidade de uma reeleição para o mesmo cargo, sem necessidade de desincompatibilização. Nesse sentido:

Medida cautelar - Recurso especial - Recurso contra a diplomação - Art. 262, IV, do Código Eleitoral - Diplomação contra a prova dos autos - Anulação de votos de uma seção - Nova votação - Pedido de convocação do presidente da Câmara Municipal para assumir a Prefeitura.

1. A falsidade, a fraude, a coação, o abuso ou o emprego de processo de propaganda ou a captação de sufrágio vedada por lei, previstos no art. 222 do Código Eleitoral, para embasarem recurso contra a diplomação, têm de ter sido efetuados em proveito do candidato cujo diploma se ataca.

2. O fato de um dos candidatos estar no exercício do cargo não é, por si só, fator de desigualdade no pleito, ainda mais quando a legislação em vigor admite a possibilidade de uma reeleição para o mesmo cargo, sem necessidade de desincompatibilização.

3. É inconveniente que ocorram sucessivas alterações no comando da Prefeitura, ainda mais por períodos extremamente curtos.

(MEDIDA CAUTELAR nº 1012, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves Da Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 07/12/2001, Página 07) (grifei)

Dessarte, deve ser mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de Gilberto Zanotto, prefeito eleito nas eleições suplementares de 19/11/2017.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\RR e DRAP\112-56 - eleições suplementares- Parai - indeferimento do registro do outro candidato à majoritária.odt